



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723049/2020-60
ACÓRDÃO	2101-002.905 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO DAL RI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico advogado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(Documento Assinado Digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(Documento Assinado Digitalmente)

Antônio Sávio Nasureles – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nasureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLAUDIO DAL RI, contra o Acórdão de julgamento da DRJ e origem que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada, que considerou devido um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 18.669,13, devendo ser descontada a parcela já restituída ao contribuinte.

Por bem descrever os fatos, tomo por empréstimo o relatório produzido pela conselheira relatora que me antecedeu ao caso, Conselheira Fernanda Melo Leal.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 16, através da qual foi reduzido, relativamente ao ano-calendário de 2015, exercício 2016, o saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R\$ 202.789,62 para R\$14.725,98.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 a 11, os motivos que deram ensejo ao lançamento:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis – no valor de R\$10.753,81;
- 2) Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva – no valor de R\$ 768.797,11;
- 3) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva - no valor de R\$ 4.984,10.

Devidamente cientificado do lançamento em 03/02/2020, fl. 61, o contribuinte apresentou em 21/02/2020 a impugnação de fls. 3, 17 a 22 para alegar, em síntese:

=> NULIDADE da notificação de lançamento ora contraditada, pois dela NÃO PODE se concluir que teve omissão de rendimento. Conforme documentos anexados a esse recurso, demonstra-se que a Reclamada foi condenada a ressarcir a Reclamante valores por DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA OU DISCRIMINATÓRIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Impugnante concorda apenas com o valor de R\$10.753,81 considerada como omissão por ter esquecido de lançar entre a declaração original e a retificadora.

Assim, deve ser declarada a NULIDADE do auto de lançamento uma vez que não preenche os requisitos legais no sentido de possibilitar que o contribuinte possa ter uma análise justa, bem como qual a sua composição tributada correta, ou ainda justa análise das verbas do respectivo Processo considerada INDENIZATÓRIA.

=> deve ser declarada a inexistência de qualquer saldo a pagar, exonerando o Requerente do pagamento do tributo e de todos os encargos dele decorrentes (especialmente a multa de ofício e juros de mora apontados no auto impugnado) bem como deve ser apurado o real valor a ser restituído pelo contribuinte com a devida análise das verbas INDENIZATÓRIAS.

O impugnante restou vencedor em ação judicial trabalhista na qual a reclamante foi condenada em valores bruto total de R\$ 1.315.231,61 já corrigidos resultante de valores acumuladamente de 36 meses reclamados, sendo composto de verba principal:

A INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA não pode ser verba tributada, porque não ocorreu trabalho com auferimento de verbas salariais, mas sim compensação INDENIZATÓRIA pela discriminação ao qual motivo foi dispensado.

No ITEM 3 da sentença folha 7, a Magistrada sentencia sobre os valores previdenciários e fiscais: "Os valores deferidos NÃO integram salário de contribuição previdenciária; comprovação de valores de imposto de renda sobre parcelas objeto da condenação, observando o respectivo fato gerador do tributo de acordo ao entendimento contido na Sumula 368, item II, do TST. Desta maneira foi equivocadamente recolhido imposto de renda em cima da verba de compensação indenizatória, sendo recolhido aos cofres da Receita o valor atualizado de R\$ 243.230,71.

IMPOSTO DE RENDA: A magistrada de origem determinou a retificação dos cálculos, para o fim de apurar a parcela correspondente ao imposto de renda.

Repara se que no cálculo apresentado pela Auditora da Receita Federal na complementação da descrição dos fatos, a parcela de rendimento não tributada, isenta "indenizatória" é EQUIVOCADAMENTE somada para base de cálculo. Por isso, aquele montante de R\$ 1.020.735,55 como rendimento tributado na complementação da descrição dos fatos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não está de acordo com a decisão do ACÓRDÃO e não deve sofrer tributação.

Sobre os valores de juros sobre atualizações deve ser analisado e excluído todos os valores de atualizações, as quais são consideradas como verbas indenizatórias

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Em se tratando da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis – no valor de R\$10.753,81, verifica-se que não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

=> **Da omissão de rendimentos. Da compensação indevida de IRRF** - Em sua peça impugnatória, o contribuinte requer a nulidade do lançamento, alegando essencialmente que teria auferido rendimentos de natureza indenizatória e que teria sofrido o ônus da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Não assiste razão ao contribuinte, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da sua lavratura.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, os sujeitos passivos foram devidamente qualificados, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal de fls. 635/688. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário no ano calendário de 2015 de rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista.

Sobre este ponto, o objeto da lide se restringe à análise da incidência tributária do imposto de renda sobre as verbas recebidas.

A documentação acostada aos autos permite sejam identificadas a natureza das verbas recebidas pelo contribuinte: indenização por dano moral, indenização reintegração (equivalente ao dobro da remuneração e demais vantagens), além dos juros de mora.

A respeito da não-incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas, vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alterações posteriores.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de *verbas indenizatórias*, tais como adiantamento de salário, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito

tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Da análise do Auto de Infração, verifica-se que agiu corretamente a autoridade lançadora por considerar isenta as verbas recebidas a título de dano moral e de juros de mora no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Sobre a verba recebida a título de dano moral, a ferramenta *Perguntas & Respostas* do exercício em questão já dispunha sobre a matéria.

Em se tratando do valor recebido à título de juros de mora, devemos fazer algumas observações: em regra, os rendimentos recebidos a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Sobre o tema, devemos ainda considerar a hipótese tratada no Recurso Repetitivo - RESP nº 1.227.133 -, no qual a Primeira Seção do STJ decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Ao julgar o RESP nº 1.089.720, a Primeira Seção do STJ definiu o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista.

Os juros somente são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto de renda (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora, existindo, porém duas exceções: são isentos os juros de mora pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Entretanto, em se tratando da verba recebida a título de indenização reintegração (equivalente ao dobro da remuneração e demais vantagens), inexistente previsão legal para a sua isenção e, por isso, deve ser considerada tributável pelo imposto de renda.

Por fim, em se tratando da compensação do IRRF, o contribuinte afirma que teria sofrido uma retenção na fonte no valor de R\$ 243.230,71.

De acordo com a Certidão de Cálculo de fl. 33, o valor do imposto de renda retido foi de R\$ 238.246,61. Ressalte-se que esse valor corresponde ao IRRF atualizado até 25/05/2015.

A tela do sistema do Banco do Brasil, anexada à fl. 34, e a consulta realizada aos sistemas da RFB, fl. 102, comprovam que o valor efetivamente retido em agosto/2015 (mês do pagamento) foi de R\$ 243.230,71.

Sendo assim, entendo que o contribuinte faz jus à compensação do IRRF no valor total de R\$ 243.230,71, devendo, portanto, o cálculo do imposto devido ser retificado

Total de rendimentos retirados pelo autor	1.105.766,95
IRRF	243.230,71
Total da causa	1.348.997,66
Rendimentos tributáveis (75,9468%)	1.024.520,82
Honorários proporcionais (75,9468%)	251.938,44
Rend. líquidos tributáveis	772.582,37

Da apuração do imposto

	Valor (R\$)
Imposto devido (ajuste anual)	97.321,79
Imposto devido (RRAI)	181.163,19
IRRF	53.923,40
IRRF (RRA)	243.230,71
Saldo de imposto a restituir	-18.669,13

Ante o exposto, VOTA a DRJ pela procedência em parte da impugnação, para, relativamente ao ano-calendário de 2015, considerar devido um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 18.669,13, devendo ser descontada a parcela já restituída ao contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que a decisão judicial é clara ao afirmar que não deve incidir imposto de renda sobre as verbas indenizatórias.

No CARF, o processo foi convertido em diligência para que a unidade preparadora:

- 1) certifique-se junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, se união foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832 parágrafo 4º da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes..
- 2) Informe o andamento do processo.

Pois bem. As fls 192, tem o documento com resposta a diligência solicitada onde informa-se que compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de agravo de petição, juntado no PAF às fls. 138/159, que reconheceu como indevida a incidência de IRPF, não possui intimação da União. Há apenas a certidão de intimação das partes. Confira-se a fl. 567 daqueles autos, que segue imediatamente ao acórdão. Atualmente, o processo encontra-se arquivado provisoriamente, aguardando o deslinde de outra ação trabalhista para, sendo o caso, apresentar cálculos de valor remanescente. A última petição é datada de 17.06.2021”.

Por fim, o recorrente pede anulação da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, no que se refere ao pedido de nulidade, entendo que deve ser afastado tal pedido, onde o recorrente entendeu que não teria ocorrido descrição dos fatos e enquadramento legal da omissão de rendimento indicada, em desobediência ao que prescreve o art. 10º, inciso III, do Decreto lei ° 70.235/72.

Entretanto, não é o que se observa do Lançamento fiscal, onde consta a descrição dos fatos e as motivações da autuação nas e-fls. 7 e seguintes, encontrando-se as fundamentações do presente AI.

Entretanto, as causas de nulidades no processo administrativo fiscal se limitam as que estão elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Por sua vez, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e teve ciência dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal, não havendo mácula no enquadramento legal, nem na aplicação do valor devido.

Ademais, verifico estar correto o enquadramento legal.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA

O processo teve seu julgamento iniciado em 12 de novembro de 2021, por este Tribunal administrativo, e na ocasião a relatora teria entendido que *“a pretensão do Recorrente está nítida na formulação do Pedido, qual seja a de lhe ser restituída/compensada saldo de imposto de renda, conforme decisão judicial transitada em julgado. Seria o caso de ter reconhecido na via administrativa tão somente o direito já concedido na via judicial. Entendo que resta incontroverso seu direito já reconhecido judicialmente, motivo pelo qual não há mais lide no presente caso. Portanto, houve perda de objeto”*.

Porém, a relatora que me antecedeu restou vencida e o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução 2301-000.953, porque conforme o entendimento do colegiado da época, existiu a seguinte dúvida:

“A questão em litígio está muito bem delimitada e perpassa pelo seguinte questionamento: tendo a Justiça do Trabalho decidido em processo judicial pela não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, pode o Fisco pleitear a tributação desses rendimentos no presente auto de infração?

O artigo 506 do Código de Processo Civil determina que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que integram a lide, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, que alterou a redação do art. 832, § 4º da CLT, tornou-se obrigatória a intimação da União acerca de decisões homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

No caso em questão, a Justiça do Trabalho, por meio do acórdão de e-fls.138/159, processo no 0000796-60.2012.5.04.0025 AP, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos a título de dano moral e indenização reintegração, no contexto de rescisão do contrato de trabalho do recorrente.

Não consta dos autos qualquer informação ou documento que comprove que a União teria sido intimada a se manifestar no processo trabalhista citado, em observância ao disposto no art. 832, § 4º da CLT. Também não há cópias de todas as manifestações e decisões supervenientes, bem como informações sobre o andamento.

Para definir se a decisão na seara trabalhista faria coisa julgada perante o fisco é necessário que se converta o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: 1) certifique-se junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, se união foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832 parágrafo 4º da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes.. 2) Informe o andamento do processo.

A diligência teve o seguinte retorno, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntada na e-fl. 192/193:

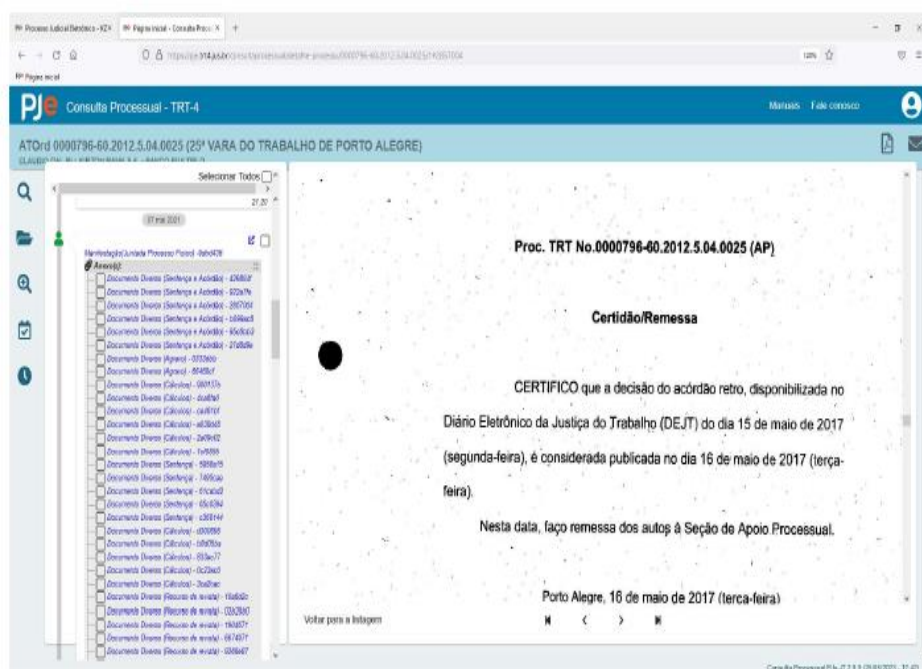
“Trata-se de processo administrativo fiscal de lançamento contra CLAUDIO DAL RI, CPF 287.452.640-15, no qual, através da Resolução n. 230-000.953, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, a fim de que seja certificado se [a União foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832, parágrafo 4º, da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes. Também, é solicitada informação quanto à atual fase do processo judicial.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que a consulta à íntegra da Ação Trabalhista n 0000796-60.2012.504.0025, que tramita na 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ocorreu em razão da digitalização do feito, realizada em 07.05.2021, pelo procurador do contribuinte, e juntada no sistema PJe Portable do TRT4.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de agravo de petição, juntado no PAF às fls. 138/159, que reconheceu como indevida a incidência de IRPF, não possui intimação da União. Há apenas a certidão de intimação das partes.

Confira-se a fl. 567 daqueles autos, que segue imediatamente ao acórdão:



Atualmente, o processo encontra-se arquivado provisoriamente, aguardando o deslinde de outra ação trabalhista para, sendo o caso, apresentar cálculos de valor remanescente. A última petição é datada de 17.06.2021.

Respondidos os quesitos apresentados pela autoridade julgadora, restitua-se o PAF para sua apreciação.

Novo Hamburgo, 31 de agosto de 2023.

Bruno Menegat
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do GDAU-RS

Pois bem, no presente caso, verifica-se que a União, detentora do direito do crédito fiscal, não foi intimada, o que no meu entender não faz coisa julgada ao presente caso, em complementação ao raciocínio do julgamento anterior.

Após reflexão sobre o tema, e com o retorno negativo da União no processo administrativo, onde sequer foi intimada acerca do processo judicial, onde a demanda fez coisa julgada perante as partes envolvidas, e uma delas é o recorrente, mas a não União por sua representação legal, passo a tecer as considerações acerca do tema.

Entendo que se não houve participação da União, não há como ter coisa julgada perante o caso, mas somente entre as partes envolvidas.

Isso porque, o objeto de discussão no processo judicial teria sido a não incidência do IR no processo que tramitou em Vara do Direito do Trabalho, que deu origem à verba que se verifica uma complementação de imposto de renda.

Contudo, esse relator entende que a referida decisão judicial não produz efeitos perante a Fazenda Pública, **já que tramitou em jurisdição incompetente para decidir sobre tributo federal sem a intimação da União**, competente para exigência do Imposto de Renda, conforme as regras constitucionais e infraconstitucionais.

Conforme se constata da cópia das peças judiciais juntadas ao presente processo administrativo, a ação judicial demandou somente o Banco do Brasil como parte na justiça do Trabalho, e não há notícias de participação de representante legal do ente público federal, ou seja, a União deixou de participar como parte em importante decisão, cerceando assim seu direito, de forma legítima, de se manifestar sobre o conteúdo e efeitos da decisão que por sua vez, como dito acima, diz respeito ao lançamento fiscal na presente autuação.

Com isso, entendo que não houve renúncia às instâncias administrativas, uma vez que não há como aplicar a Súmula 01 do CARF, que contém os seguintes termos:

Súmula CARF 01. **Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A referida Súmula diz que ocorre renúncia às instâncias administrativas **por qualquer modalidade processual**, e entende-se que qualquer modalidade não está atrelada **à competência para processar e julgar matérias** como no presente caso, que necessita ao meu entender de **ato processual próprio**, que produza efeito jurídico válido entre as partes e não entre terceiros.

Ainda, não há dispositivo na legislação que permita substituir a jurisdição trabalhista estadual pela jurisdição da justiça federal, na qual detém a legitimidade para processar e julgar matéria que envolve tributo federal, como o IR, contribuição previdenciária, entre outros. E caso existir, necessita, por decorrência lógica, de participação daquele que sofrerá com as consequências da decisão.

Compreendo ser necessário e fiel aos conceitos e institutos do nosso ordenamento jurídico, **dado a vários princípios que norteiam as demandas judiciais, em especial ao princípio da segurança jurídica**, já que qualquer modalidade processual não significa dizer que possa ser realizado em qualquer esfera processual. Do contrário, poderíamos permitir que o juízo penal, trabalhista e até o cível do direito de família pudesse processar e julgar sobre matéria que não lhe é competente.

Com isso, verifica-se que a União que é titular e competente para legislar e cobrar o imposto sobre a renda não participou da demanda judicial. Assim, ficou limitado o alcance da

decisão judicial somente às partes litigantes no processo, e que entendo que não deveria ser cumprido pela autoridade fiscal.

Portanto, a decisão de jurisdição trabalhista não possui competência de impor à União nenhuma determinação de não cobrança do imposto, que é de competência de sua responsabilidade.

Nesse sentido, cito a legislação que trata sobre a hipótese de incidência do imposto de renda e da competência:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimo patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".

Assim, é a União que possui autonomia política-administrativa e competência para instituir o imposto devido e legislar sobre ele, dentro do seu poder tributário que lhe é conferido pela Constituição Federal.

A isenção que deve ser concedida em sua literalidade, segundo o artigo 110, do CTN, o que não ocorreu no caso, respeitando sua competência. Já a não incidência do IR, diante de decisão de juízo incompetente, deve no mínimo intimar o ente federado para ter ciência dos fatos, e assim evitar que seja exigido o tributo devido.

A competência é definida pela materialidade do conteúdo posto em julgamento, e que conforme o artigo 15º, do CPC, diz que as normas processuais são aplicadas de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, é de ser observada as normas presentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, que assim transcrevo o art. 44, do CPC, sobre a competência para julgar:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação

especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Logo, a decisão judicial não teria o condão de produzir os efeitos da coisa julgada material em relação à União, segundo consta o artigo 506, do CPC, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Com isso, entendo que o processo está apto para julgamento.

DO MÉRITO

No mérito o recorrente impugna o lançamento de complementação de valores do IR, em razão de entender que a verba decorre de rendimentos considerados como parcela indenizatória, bem como questiona a incidência do IR sobre juros moratórios pagos ao contribuinte, decorrentes da ação judicial trabalhistas.

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A norma citada da Justiça Trabalhista, para que tenha efeitos perante a seara fiscal, as verbas pagas devem ser discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado. Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Com isso, a verba apontada deve especificar quais são as verbas que foram auferidas para possibilitar a isenção. Por mais que haja uma decisão judicial da esfera trabalhista, existe a real necessidade de destaque das verbas. Assim o fosse, e de forma diferente, os juízes trabalhistas poderiam colocar a verba como isenção em todos os acordos ou condenações das ações judiciais que simplesmente afastariam a incidência do IR sobre verbas tidas como tributadas, o que afrontaria severamente o ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André *"Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador"*.

No presente caso, a verba recebida a título de indenização reintegração (equivalente ao dobro da remuneração e demais vantagens), inexistindo previsão legal para a sua isenção e, por isso, deve ser considerada tributável pelo imposto de renda.

Nesse sentido, destaca-se os temas 360 e 361 do STJ, analisados pelo rito dos recursos repetitivos, abaixo transcrito:

Tema Repetitivo 360, do STJ:

“Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício”.

O tema 361, do STJ cita que, para os casos em que a reintegração fique impossível de ser realizada, fica configurado a remuneração como forma indenizatória, e, portanto, havendo afastamento do IR. Entretanto, que nesses casos a inviabilidade deve ser comprovada, ou ser indicada suas motivações nos autos trabalhistas:

Tema Repetitivo 361, do STJ:

“Sendo a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do Imposto sobre a Renda”.

No presente caso, verifica-se que houve **uma escolha do contribuinte**, o que afasta o elemento de inviabilidade ao caso concreto, ainda que a percepção seja para fins de recomposição por ato unilateral do empregador, sendo, porém, renúncia do próprio interessado a recondução ao trabalho, e com isso perdendo a natureza indenizatória da verba.

Assim, não há como acolher a pretensão do sujeito passivo.

Ainda, Recorrente também alega ser indevida a Incidência de IR Sobre os Juros Moratórios Compensatórios. Nesse ponto, a DRJ de origem também negou provimento.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS COMPENSATÓRIOS

Alega o recorrente que foi equivocada a conclusão de piso sobre a incidência do IR nos juros moratórios compensatórios. Nesse ponto, entendo que pode ser aplicado o novo entendimento do STF ao caso concreto.

A respeito do tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Nesse sentido, reproduzo a decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, nos termos do RICARF.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo: a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original).

Contudo, conforme se constata dos autos, **os juros das verbas indenizatórias já foram compensados, segundo cálculos indicados na página 10**, onde a fiscalização já excluiu a respectiva verba.

Assim, não há mais verbas a ser excluída na presente autuação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

(Documento Assinado Digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator